



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 020/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 020/2024
OBJETO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar Contratação Temporário e dá outras providências.
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei Municipal nº 020/23, de 28 de Maio de 2024 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar Contratação Temporária e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei Municipal nº 020/24, de 28 de Maio de 2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar Contratação Temporária e dá outras providências**”.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, busca autorização para prorrogar a contratação temporária do cargo de Psicólogo Social e Educacional, autorizado pela Lei Municipal nº 1.525/2023 e prorrogado pela Lei Municipal nº 1.560/23. A presente prorrogação **será por mais 180 dias** a contar do encerramento da prorrogação anterior.

O presente projeto visa prorrogar o contrato emergencial do Contrato com o Psicólogo Social e Educacional que está lotado no CRAS, cujo termino é dia 01/06/2024. Foi efetuada a nomeação por concurso público para os 02 cargos vagos existentes no quadro de servidores, um profissional ficará realizando os atendimentos no CRAS e o outro foi designado para realizar atendimentos nas escolas municipais.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calçada no seguinte:

(...).“Senhor Presidente e Senhores Vereadores, prorrogar o contrato emergencial do Contrato com o Psicólogo Social e Educacional que está lotado no CRAS, cujo termino é dia 01/06/2024. No momento o fluxo de atendimentos da equipe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

técnica do CRAS não supre as necessidades para atender minimamente grupos e famílias que necessitam de atendimento psicossocial devido a grande procura da população. Foi efetuada a nomeação por concurso público para os 02 cargos vagos existentes no quadro de servidores, um profissional ficará realizando os atendimentos no CRAS e o outro foi designado para realizar atendimentos nas escolas municipais. Solicitamos a prorrogação do contrato para garantir a continuidade dos atendimentos das demandas do CRAS e também para que a nova psicóloga concursada se adapte as famílias e grupos atendidos, afim de que todos recebam o acompanhamento/atendimento necessário. Cabe salientar que em razão do cenário atual de situação de emergência e calamidade pública da maioria dos municípios do Estado, a saúde mental da população foi bastante afetada e o profissional contratado pelo CRAS é muito competente e comprometido, muito procurado para a realização de atendimentos psicológicos em todas as faixas etárias e principalmente já conhece a realidade do município, motivo pela qual optamos por manter o contrato deste servidor por mais alguns meses até que a população também se adapte ao novo profissional concursado. Diante disso, para que a população não fique desassistida, é necessário medidas administrativas excepcionais para a continuidade do serviço público, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado.”

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

A Previsão da licença interesse está devidamente previsto no Capítulo IV – Das Licenças – Seção I – Disposições Gerais da LEI MUNICIPAL Nº 410, DE 28/12/2005 - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder. É de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

conhecimento de que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade **temporária** de excepcional interesse público.

Importa ressaltar que há um prazo máximo estabelecido para cada uma das contratações, de modo que pode o contrato ser prorrogado diversas vezes, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao **limite de dois anos**. Vale lembrar que prorrogação é o aumento do prazo de duração do contrato sem que haja nenhuma interrupção durante sua vigência.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de **exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da **necessidade temporária**, o **excepcional interesse público** e o **prazo determinado da contratação**. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da leitura da própria propositura, a cargo em comento tiveram sua contratação temporária em caráter excepcional autorizada pela seguinte lei: **LEI MUNICIPAL Nº 1.525, DE 11/04/2023, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, cujos dispositivos estipulavam o prazo de duração dos contratos temporários como sendo de 06 (seis) meses, ao que parece, fora levada a efeito automaticamente quando do encerramento da vigência do primeiro contrato. **LEI MUNICIPAL Nº 1.560, DE 28/11/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, cujos dispositivos estipulavam o prazo de duração dos contratos temporários como sendo de 06 (seis) meses, a contar da data de encerramento do contrato anterior.

Nessa ordem de ideias, o Executivo pugna pela nova autorização do legislativo para autorizar nova prorrogação de tal contrato temporário, desta feita por período curto de tempo (180) dias, ou até que seja promovido concurso público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

destinado ao preenchimento do cargo público em caráter definitivo (como ordena o art. 37, II, da CRFB), o que, segundo o autor da propositura, será levado a efeito em breve.

Sobre a matéria, a Lei Municipal n.º 410/05 (RJU dos Servidores de Cruzaltense/RS) assim dispõe em seu art. 203: “***As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o período de (24) vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais (6) seis meses.***”

De uma breve leitura de tal dispositivo legal, tem-se que os contratos temporários firmados pelo Município de Cruzaltense/RS possuem um prazo total derradeiro de 30 (trinta) meses – somando-se os vinte e quatro meses iniciais aos seis meses de posterior prorrogação.

Com assento em tal premissa, parece-me que a propositura se afigura revestida de condições de **constitucionalidade** e **legalidade, desde que observada os prazos acima**. A despeito de os contratos estarem se estendendo por longo lapso de tempo (a indicar a necessidade de preenchimento dos cargos através de concurso público), os mesmos perduram por período ainda compreendido no interstício autorizado pela Lei, inexistindo óbices à autorização pugnada pelo Executivo para uma **derradeira** renovação.

Assim, desde que observado o prazo previsto no art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (RJU dos Servidores de Cruzaltense/RS), **os projetos estariam em conformidade, ao contrário, não possuem condições de constitucionalidade e legalidade para uma derradeira prorrogação.**

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Municipal nº 020/24 de 28 de maio de 2024. “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar Contratação Temporária.”** de autoria do Executivo Municipal, desde que observados os prazos previstos na legislação municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 29 de Maio de 2024.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670